



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000316-63.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Campina Grande – 2ª Vara Criminal

APELANTE: Giovanni Jacinto dos Santos

ADVOGADO: Joilma de Oliveira F. A Santos

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO OFENDIDO, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, INCLUSIVE O DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DOS ACUSADOS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das provas produzidas nos autos não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que, inequivocamente, demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Giovanni Jacinto dos Santos** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da **2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande**, que o condenou como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, incisos I e II do CP**, ao reconhecer que o apelante, juntamente com outros corréus, no dia 21 de março de 2014, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, bens pertencentes à vítima José Raimundo Rodrigues, no estabelecimento comercial de que é proprietário.

Nas **razões do recurso** (fls. 268/271), o apelante requer a sua absolvição diante da fragilidade da prova coligida nos autos acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória. Alega que não pode haver condenação baseada em suposições, sem que haja a certeza material da sua culpa.

Em **contrarrazões** de fls. 307/307,v, o *parquet* pugna pela manutenção da sentença condenatória proferida em 1º grau, considerando o inconformismo do apelante "*mero jus esperniandis*".

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador José Marcos Navarro Serrano (**parecer** de fls. 317/320) opina pelo desprovimento do recurso, já que irrefutáveis a autoria e a materialidade do delito em apreço.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 21 de março de 2014, Giovanni Jacinto dos Santos, Emerson Santos Moura, José Pereira do Nascimento e Igor Rogério dos Santos, utilizando arma de fogo como meio de exercício de grave ameaça, subtraíram coisas alheias móveis pertencentes à

vítima José Raimundo Rodrigues, de dentro do depósito de gás a ele pertencente na cidade de Campina Grande.

Segundo se deduz da denúncia, Giovanni Jacinto chegou à residência do denunciado José Pereira um veículo FOX, cor preta, placas MNY 7084/PB e o convidou para “fazer uma parada”, o que foi prontamente aceito. Em seguida, ambos se dirigiram ao bairro das Cidades, onde encontraram Igor Rogério, e ao bairro Dinamérica, juntando-se ao também denunciado Emerson Santos.

Continua relatando a peça acusatória inicial que os quatro denunciados se dirigiram ao depósito de gás, localizado na Av. Dinamérica, tendo o denunciado Emerson ficado no carro, enquanto os outros três desceram para praticar o delito. Após anunciarem o assalto, estando Giovanni Jacinto e José Pereira armados de revólveres calibre 38, conseguiram subtrair um aparelho celular e a quantia de R\$ 83,00.

Consta ainda da denúncia que, após o roubo, os denunciados se evadiram do local, sendo perseguidos pela Polícia Militar, após desrespeitarem uma ordem de parada. Em seguida, os policiais efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram o pneu do veículo, momento em que os acusados tentaram fugir a pé, sem êxito, pois foram presos, ainda em flagrante, na posse dos revólveres utilizados e da *res furtiva*.

Apurou-se ainda do inquérito policial que Emerson trabalhava para o estabelecimento assaltado, e o veículo Fox, que estava com o denunciado Giovanni Jacinto, utilizado para a prática do delito, havia sido furtado no dia 12 de fevereiro de 2014.

Pelos fatos narrados, Giovanni Jacinto dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II; art. 180, *caput*, e art. 330, todos do Código Penal. Já Emerson Santos Moura, José Pereira do

Nascimento e Igor Rogério dos Santos, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, por suas condutas criminosas.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** os quatro acusados como incurso nas penas do art. **157, § 2º, incisos I e II do Código Penal**, sendo-lhe atribuída as seguintes reprimendas:

- **05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa para Giovanni Jacinto dos Santos, Emerson Santos Moura e José Pereira do Nascimento.**
- **8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 37 (trinta e sete) dias-multa para o condenado Igor Rogério dos Santos.**

Com relação aos delitos tipificados no art. 180, *caput*, e art. 330, do CP foi o denunciado Giovanni Jacinto **absolvido** pela magistrada sentenciante.

Insatisfeitos, os condenados **Giovanni Jacinto dos Santos e Emerson Santos Moura** interpuseram recursos de apelação, sendo que deste último foi extinta a sua punibilidade, em virtude do seu falecimento (sentença fl. 305).

Giovanni Jacinto dos Santos, por sua vez, sustenta em seu **apelo** que não há, nos autos, provas suficientes capazes de levar à conclusão de que tenha o acusado cometido o delito descrito na inicial. Alega que não pode haver condenação baseada em suposições, sem que haja a certeza material da sua culpa. Assim, pleiteia a sua absolvição do crime imputado ao recorrente.

Pois bem.

O apelante busca a absolvição do delito sob o fundamento da

fragilidade da prova coligida nos autos acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória. Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

Não restam dúvidas a respeito da materialidade do crime, uma vez que os depoimentos da vítima e das testemunhas são uníssonos em asseverar que no dia 21/03/2014, o apelante, juntamente com mais três corréus, subtraiu, de dentro de seu estabelecimento comercial, pertences da vítima José Raimundo Rodrigues, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma. Além disso, o Auto de fl. 13, comprova a apresentação e a apreensão de dois revólveres calibre.38, com seis munições cada um; a quantia de R\$ 75,00; um celular Nokia, dois da marca LG, um motorola e um da marca BLU, além de um veículo Fox cor preta, placa MNY-7084, com chave.

Acerca da autoria, o contexto probatório aponta claramente Giovanni Jacinto dos Santos como um dos autores do crime de roubo em questão.

Senão vejamos:

O depoimento da vítima **José Raimundo Rodrigues** prestado na esfera policial descreve o que aconteceu no dia do fato, em que teve pertences roubados do interior do seu estabelecimento comercial.

Que se encontrava em sua residência quando foi informado por uma sobrinha de nome Seleide Silva dando conta de que o seu depósito de gás estava sendo assaltado; QUE sendo sabedor do fato entrou em contato com a polícia militar solicitando apoio, no entanto foi informado de que o vizinho do estabelecimento já havia acionado a polícia militar e logo em seguida viu quando os policiais chegaram e também escutou uns estampidos de tiro momento em que acontecia a prisão dos elementos que praticaram o assalto ao seu estabelecimento comercial de onde levaram a quantia de R\$ 83.00 reais e um telefone celular de marca LG, que motivado pela prisão dos assaltantes se dirigiu até esta delegacia de polícia

onde além de prestar as declarações de praxe veio receber o material roubado da sua empresa; QUE para surpresa sua quando chegou na Central de Polícia se deparou com EMERSON SANTOS MOURA como sendo um dos assaltantes pois o referido é funcionário da empresa há aproximadamente um ano e com relação aos demais assaltantes não os conhece nem de vista. (fl. 16, com destaques de agora).

Esse mesmo ofendido, confirmando as suas declarações prestadas perante a autoridade policial, informou em juízo:

Que no dia do fato, havia terminado o expediente de trabalho e estava em casa, quando recebeu um telefonema de sua funcionária, dizendo que o estabelecimento – depósito de gás - estava sendo assaltado. Em seguida, foi até o local. Depois, a polícia entrou em contato com a vítima para ir à Delegacia e este recuperou os objetos roubados: um celular e R\$ 85,00. Que viu os quatro acusados, dentre eles, reconheceu um dos funcionários que prestava serviços a seu comércio, o Emerson. Foi a polícia quem informou que os objetos foram apreendidos em poder desses acusados. Que eles foram presos depois de uns 20 min. e que, no momento do crime, havia funcionário dentro do estabelecimento, mas este não foi levado para ser ouvido na Delegacia.

Mídia audiovisual fl. 328.

De outra banda, o depoimento do policial **JOSÉ BRUNO SILVA DE OLIVEIRA** foi esclarecedor no sentido de que o apelante foi um dos autores do roubo praticado, tendo relatado que os quatro acusados foram presos logo em seguida à prática do assalto, após perseguição da polícia, uma vez que aqueles tentaram fugir da atividade policial.

Que estava de serviço fazendo rondas no bairro de Bodocongó, quando foi passado pelo rádio a notícia de um assalto a um depósito de gás e que a fuga tinha se dado em um veículo fox preto. No percurso do estabelecimento, depararam-se com um veículo de características semelhantes com quatro indivíduos em seu interior, o que chamou a atenção da guarnição. Quando perceberam que eles se evadiram,

tiveram certeza de que seriam os assaltantes. Após perseguição, aos acusados abandonaram o carro e tentaram fugir a pé. Que três correram e um pulou o muro. Que ficou no encalço do que pulou o muro. Após ser feito um cerco, inclusive com a ajuda de outra guarnição, **conseguiram capturar os quatro elementos**. O dinheiro estava no porta-luvas do carro. Duas armas também foram apreendidas. Que foi a testemunha quem conduziu os acusados. Que a vítima reconheceu Emerson, aquele que tinha pulado o muro. Que o roubo se deu no bairro Dinamérica, e a prisão dos réus aconteceu em Bodocongó. Que a princípio não confessaram, mas não negaram o cometimento do crime. **Na Delegacia, os acusados comentaram informalmente a prática do assalto, dizendo, inclusive, que o objetivo era pegar um valor maior de dinheiro, o que não foi possível porque o carro-forte já tinha passado, restando apenas a quantia de 83,00 no momento.** (destaquei) **JOSÉ BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, depoimento prestado em juízo, fl 328.**

Já a testemunha **LEANDRO GALDINO DE SILQUEIRA**, policial militar que efetuou diretamente a prisão do apelante, minutos depois do cometimento do delito, foi enfático no reconhecimento do acusado pela prática do crime ora apurado. Relatou, inclusive, que o apelante confessou ter cometido o delito apurado.

Que estava de serviço no dia do fato, quando foi passado pelo rádio a ocorrência que um automóvel Fox preto tinha acabado de fazer um assalto. Em seguida, depararam-se com um carro com essas características, que veio a empreender fuga. Um dos indivíduos pulou o muro de uma casa, os outros três foram perseguidos e presos depois. Que correu atrás dos três que fugiram alcançando dois deles **GIOVANNI E IGOR**. O outro acusado foi preso por outra guarnição. **Que reconheceu os três como sendo os três acusados que saíram do carro.** Que foram apreendidos duas armas, um celular e uma quantia em dinheiro. **Que, menos de cinco minutos depois do cometimento do assalto, os réus foram presos.** Que foi o Emerson, funcionário da empresa, quem levou os outros para fazer o assalto. **Informou também que, segundo Igor, a quantia a ser roubado seria em torno de vinte mil reais, mas**

quando eles chegaram para fazer o assalto, o carro-forte já tinha passado, só encontrando o celular e 83,00. Que Giovanni, José Perreira e Igor confessaram a prática do crime. Que o Igor já tinha passagem pela polícia, por uma tentativa de explosão a banco. (Negritei)
(CD-ROM fl. 328)

Frise-se que, de acordo com conversas informais entre os policiais e os acusados, a intenção dos réus era subtrair um valor bem maior do estabelecimento comercial, contudo, como o carro-forte já havia passado na empresa, restou apenas a quantia de R\$ 75, 00 (setenta e cinco) reais e um aparelho celular como frutos do roubo.

Em seu interrogatório, o apelante negou o cometimento do crime e alegou que sequer conhece os outros acusados. Informou que, no dia do fato, estava trabalhando, fazendo transporte alternativo. Que dois dos acusados solicitaram parada e entraram no carro. Informou ainda que ficou esperando os supostos passageiros receberem um dinheiro na empresa objeto do assalto e depois voltaram, para concluir a corrida no sentido de Bodocongó, onde pegou Emerson. Mais a frente, a polícia os alcançou e o mandou parar. (mídia audiovisual fl. 328).

Contudo, na esfera policial, o réu relatou uma versão completamente distinta, confessando a sua participação no evento criminoso. Vejamos:

Na tarde de hoje, se deslocou até o bairro das CIDADES onde se encontrou com o seu amigo conhecido por GORDINHO e lá chegando juntamente com GORDINHO e com IGOR entraram no fox de cor preta que estava com o GORDINHO; QUE o interrogado passou a dirigir o FOX e seguiram com destino a DINÁMERICA; QUE chegando neste bairro nas proximidades do INSS apanharam mais uma pessoa no caso o EMERSON e aí já os quatro se dirigiram até o depósito de gás existente naquela rua local onde praticaram o assalto, tendo o interrogado e o EMERSON ficado dentro do carro

enquanto que o IGOR e o GORDINHO sendo este identificado como JOSÉ PEREIRA adentraram no estabelecimento e praticado o assalto pois ambos estavam armados; QUE após o assalto eles retornaram para o veículo tendo o interrogado saído com o veículo tendo sido acompanhado por uma viatura da polícia militar; QUE mandou que parasse mas o conduzido empreendeu fuga, tendo a PM efetuado disparos de advertência, no entanto logo na frente foram interceptados pela polícia militar que deu voz de prisão a todos os ocupantes do carro e em seguida os conduziram até esta Central de Polícia onde foram adotadas as medidas legais. **Que já foi preso e processado nesta comarca por crime de assalto. (Destaques de agora)**

GIOVANNI JACINTO DOS SANTOS, interrogatório prestado na Delegacia (fls. 09 e 10).

Também na esfera policial, o acusado José Pereira do Nascimento narrou como o crime aconteceu e a participação de cada integrante do grupo (fl. 10).

Apesar do apelante, bem como o corréu José Pereira, ter mudado completamente, ao ser ouvido em juízo, a versão de tudo o que narrou, passando a afirmar não ter praticado o delito descrito, o fato é que ficou demonstrado, de forma inequívoca a autoria e a materialidade do delito de roubo descrito na peça vestibular.

Ora, a simples retratação de confissão extrajudicial desacompanhada de outros elementos probatórios não tem o poder de afastar o decreto condenatório, máxime quando há, nos autos, outros elementos probatórios colhidos em juízo que confirmam a autoria delitiva. Registre-se ainda que não consta, no caderno processual, nada no sentido de que o réu tenha sofrido algum constrangimento ou pressão externa à sua vontade por ocasião do seu depoimento.

Ademais, as provas possuem valor relativo, condicionado ao exame em conjunto com os demais elementos de convicção existentes nos autos, visando reforçar a convicção do magistrado quanto a determinado fato.

Portanto, embora não tenha a confissão força probatória absoluta, deve o juiz, na formação do seu convencimento, analisar todo o conteúdo probatório existente no processo;

Assim, apesar do magistrado de origem ter fundamentado a sentença condenatória em todos os elementos probatórios presentes no caderno processual, principalmente nas provas angariadas no âmbito do devido processo legal, não há razão plausível para se desconsiderar as provas obtidas durante o inquérito policial, uma vez que se encontra em total consonância com as demais provas constantes do caderno processual.

Vê-se que, ao contrário da tese sustentada pela defesa, os fatos aqui demonstrados restaram eficazmente comprovados através de todas as provas acostadas ao feito, principalmente os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do acusado.

Dessa forma, o apelante **Giovanni Jacinto dos Santos** não trouxe, pois, elementos capazes de demonstrar não ter participado dos delitos descritos na denúncia, motivo pelo qual não há como acolher a versão suscitada nas razões recursais, para absolvê-lo da imputação, devendo, ao contrário, ser mantido o édito condenatório.

No que concerne à dosimetria da pena, apesar de não ter sido objeto de impugnação específica neste apelo, entendo que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Forte em tais razões, **nego provimento** ao apelo, para que seja mantida a sentença objurgada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR